



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 18/2002:

Aprova o Regulamento de Transporte Comercial Marítimo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/2002
de 27 de Junho

A Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro, Lei do Mar, estabelece o quadro legal para o exercício das actividades marítimas no País e confere ao Governo a competência para adoptar medidas regulamentares necessárias à efectivação da política marítima.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e na alínea j) do n.º 2 do artigo 33 da Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Transporte Comercial Marítimo que, com os respectivos anexos, faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento do Transporte Comercial Marítimo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Afretador* — pessoa singular ou colectiva que toma o navio por contrato de afretamento;

- b) *Afretamento* — contrato pelo qual o afretador recebe do fretador um navio ou parte dele;
- c) *Agenciamento de navios* — representação, por um Agente de Navegação, do armador e ou do afretador do navio nos portos nacionais;
- d) *Armador* — pessoa singular ou colectiva que, no exercício da actividade de transporte comercial marítimo, explora navios próprios ou afretados;
- e) *Embarcação nacional* — embarcação registada e matriculada na República de Moçambique;
- f) *Empresa de navegação* — empresa constituída nos termos do presente Regulamento para o exercício da actividade de transporte comercial marítimo;
- g) *Entidade licenciadora* — Ministério dos Transportes e Comunicações ou instituição delegada para autorizar o licenciamento e para regular, supervisionar e fiscalizar o exercício da actividade de transporte comercial marítimo;
- h) *Fretador* — pessoa singular ou colectiva que cede o navio por contrato de fretamento;
- i) *Fretamento* — contrato pelo qual o fretador põe à disposição do afretador, um navio ou parte dele;
- j) *Navegação de cabotagem* — navegação entre portos nacionais;
- k) *Reserva de tráfego* — restrição imposta aos navios estrangeiros que não arvozem a bandeira nacional de exercerem a actividade de transporte comercial marítimo entre portos nacionais;
- l) *Transporte comercial marítimo* — transporte que se realiza com fins comerciais no mar, nos portos e baías, bem como nos lagos e rios navegáveis;
- m) *Transporte particular marítimo* — transporte de pessoas e carga, através de embarcação do respectivo proprietário, por razão da sua actividade comercial, industrial ou agrícola.

ARTIGO 2
(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regular o exercício da actividade de transporte comercial marítimo de passageiros e carga no âmbito da navegação de cabotagem.

ARTIGO 3
(Reserva de tráfego)

1. O transporte comercial marítimo entre portos nacionais está exclusivamente reservado a embarcações nacionais ou afretados por pessoas ou instituições nacionais.

2. As embarcações de pavilhão estrangeiro não afretadas por pessoas ou instituições nacionais que demandem os portos nacionais poderão realizar, quando localmente agenciados, o transporte de cabotagem desde que os interesses sociais ou económicos do País o justifiquem.

3. O Ministro dos Transportes e Comunicações fixará por despacho as condições da realização da cabotagem por embarcações referidas no número anterior.

ARTIGO 4
(Nacionalidade das empresas de navegação)

São consideradas nacionais as empresas de navegação constituídas em Moçambique e de acordo com a legislação moçambicana.

ARTIGO 5
(Seguros obrigatórios)

O exercício da actividade de transporte comercial marítimo está sujeito ao estabelecimento do seguro de responsabilidade civil sobre terceiros, passageiros e danos ambientais.

ARTIGO 6
(Segurança e protecção do meio ambiente marinho)

As embarcações empregues no transporte comercial marítimo estão sujeitas à legislação nacional e internacional ratificada pela República de Moçambique sobre segurança marítima e protecção do meio ambiente marinho.

CAPÍTULO II

Licenciamento

ARTIGO 7
(Exercício da actividade)

1. O exercício da actividade de transporte comercial marítimo carece de prévia concessão de licença nos termos do presente Regulamento.

2. O transporte particular marítimo está isento de licenciamento.

ARTIGO 8
(Requisitos para o licenciamento)

Constituem requisitos para a concessão da licença para o exercício da actividade de transporte comercial marítimo os seguintes:

- a) Comprovativo da existência jurídica do requerente através da apresentação da escritura pública da sua constituição, devendo constar do seu objecto social a exploração do transporte comercial marítimo;
- b) Apresentação de documento comprovativo de Registo Fiscal.

ARTIGO 9
(Pedido de licença)

O pedido de licença é dirigido ao Ministro dos Transportes e Comunicações em modelo constante do anexo 1, disponível no Ministério dos Transportes e Comunicações e nas Direcções Provinciais dos Transportes e Comunicações, mediante o pagamento de uma taxa de 250 000,00 MT (duzentos e cinquenta mil meticals).

ARTIGO 10
(Competência para licenciar)

Compete à Entidade Licenciadora conceder a licença para o exercício da actividade de transporte comercial marítimo sob a forma de alvará, em conformidade com o modelo constante do anexo 2.

ARTIGO 11
(Validade da licença)

A licença para o exercício da actividade de transporte comercial marítimo tem a validade de dez anos, podendo ser renovada por iguais períodos a pedido do titular.

ARTIGO 12
(Transmissibilidade da licença)

1. A licença concedida nos termos do presente Regulamento é transmissível nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique.

2. A transmissão a que se refere o número anterior deverá ser averbada nos registos da Entidade Licenciadora e na licença do titular.

ARTIGO 13
(Taxas)

1. Pela emissão e renovação da licença são devidas taxas cujos valores são respectivamente, 35 000 000,00 MT (trinta e cinco milhões de meticals) e de 25 000 000,00 MT (vinte e cinco milhões de meticals).

2. A revisão e actualização dos valores das taxas previstas no presente Regulamento será feita por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças.

ARTIGO 14
(Conservação de receitas)

1. O valor das taxas referidas nos artigos 9 e 13 deste Regulamento terá o seguinte destino:

- a) 40 por cento para o Orçamento do Estado;
- b) 30 por cento para a Entidade Licenciadora;
- c) 30 por cento para o Fundo de Desenvolvimento da Marinha.

2. A cobrança das taxas devidas nos termos do presente Regulamento é da competência da Entidade Licenciadora e serão entregues na Recebedoria da Fazenda da área fiscal respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança.

3. A forma de aplicação e distribuição do valor referido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo será feita por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

CAPÍTULO III

Fretamento e afretamento de navios

ARTIGO 15
(Fretamento de navios)

1. O fretamento de navios moçambicanos para operarem entre portos nacionais ou no estrangeiro deverá ser comunicado imediatamente, por escrito, ao Ministério dos Transportes e Comunicações.

2. A comunicação a que se refere o número anterior deverá ser acompanhada do respectivo contrato.

ARTIGO 16**(Modalidades principais de afretamento de navios)**

São as seguintes as principais modalidades de afretamento:

- a) Afretamento em regime de casco nu, com ou sem opção de compra, é aquele em que o afretador toma um navio por determinado período de tempo e detém a respectiva gestão técnica, comercial e náutica;
- b) Afretamento a tempo, é aquele em que o afretador toma um navio por determinado período de tempo e detém a respectiva gestão comercial;
- c) Afretamento por viagem, é aquele em que o afretador toma a totalidade ou uma parte de um navio, tendo em vista a realização específica de uma ou mais viagens.

ARTIGO 17**(Afretamento de navios estrangeiros)**

1. O afretamento de qualquer navio em regime de casco nu, com ou sem opção de compra, para ser registado no País, só será permitido desde que uma inspecção técnica por um organismo oficial competente, custeada pelo armador, assegure que o mesmo satisfaz os requisitos de segurança marítima.

2. O afretamento de navios estrangeiros carece de autorização da Entidade Licenciadora que deverá comunicar ao afretador a decisão tomada no prazo não superior a oito dias.

3. O afretamento de navios estrangeiros por armadores nacionais deverá ser feito por contrato nas modalidades previstas neste Regulamento sujeitando-se o navio àquilo que estiver regulamentado sobre as inspecções técnicas, condições de entrada, permanência e operação no País.

ARTIGO 18**(Obrigações do armador)**

Constituem obrigações do armador entre outras, as seguintes:

- a) Diligenciar para que a embarcação se apresente devidamente armada, equipada, aprovacionada e certificada, procedendo à observância das condições de segurança prescritas para a manter em bom estado de navegabilidade e de operacionalidade, de acordo com a legislação nacional e internacional aplicável sobre segurança marítima e protecção do meio ambiente marinho;
- b) Fornecer no período de trinta dias a contar do primeiro dia de cada trimestre do ano civil os elementos que lhe sejam solicitados pelas autoridades competentes sem prejuízo do direito de confidencialidade ou à reserva de informação inerentes à gestão comercial;
- c) Iniciar a exploração no prazo máximo de doze meses a contar da data da notificação da autorização para o exercício da actividade de transporte marítimo;
- d) Dar acesso à embarcação sempre que as autoridades competentes preterdam efectuar trabalhos de inspecção;
- e) Proceder ao pagamento de taxas e demais imposições fiscais.

CAPITULO IV**Penalidades****ARTIGO 19****(Penas)**

A violação das normas reguladoras da actividade de transporte marítimo é punível com as seguintes penas:

- a) Multa;
- b) Suspensão da licença;
- c) Revogação da licença.

ARTIGO 20**(Multas)**

1. Será objecto da aplicação da pena de multa a prática das seguintes infracções:

- a) Exercício da actividade de transporte comercial marítimo por pessoa não licenciada;
- b) Falta de comunicação à Entidade Licenciadora do fretamento de navios nacionais para operarem no país ou no estrangeiro;
- c) Falta de apresentação de apólice dos seguros obrigatórios para o exercício da actividade de transporte comercial marítimo;
- d) Afretamento de embarcação estrangeira por armador nacional sem prévia autorização;
- e) Incumprimento do estipulado na alínea b) do artigo 18;

2. Pela prática das infracções previstas no número anterior a multa será de 30 000 000,00 a 300 000 000,00 MT para o disposto nas alíneas a), b) e c), 100 000 000,00 MT a 1 000 000 000,00 MT para o disposto na alínea d); 1 000 000,00 MT por cada dia do incumprimento do estabelecido na alínea b) do artigo 18, nos termos da alínea e) do n.º 1 do presente artigo.

3. Na fixação da multa ter-se-á em conta a gravidade e as circunstâncias da infracção praticada.

4. A actualização dos valores das multas constantes deste artigo, sempre que necessário será determinada por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças.

ARTIGO 21**(Destino das multas)**

1. O valor das multas a que se refere o artigo 20 deste Regulamento tem o seguinte destino.

- a) 40 por cento para o Orçamento do Estado;
- b) 60 por cento para a Entidade Licenciadora;

2. A totalidade das receitas resultantes da cobrança das multas referidas no artigo 20 deste Regulamento deverá ser entregue na Recebedoria da Fazenda da área fiscal respectiva no mês seguinte ao da sua cobrança.

3. A forma de aplicação e distribuição do valor referido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo será feita por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 22**(Suspensão da licença)**

1. A suspensão da licença consiste na inibição do exercício da actividade de transporte marítimo devida à cassação da licença pelo período de trinta a noventa dias.

2. A pena de suspensão da licença aplica-se nos seguintes casos:

- a) Utilização da licença para outros fins que não aqueles que constituem objecto da mesma;

- b) Incumprimento de instruções sobre a actividade de transporte comercial marítimo.

ARTIGO 23

(Levantamento da suspensão da licença)

A suspensão da licença será levantada após sanadas as irregularidades que determinaram a sua aplicação.

ARTIGO 24

(Revogação da licença)

1. A revogação da licença consiste no seu cancelamento.
 2. A licença será revogada quando se verificar qualquer dos factos seguintes:

- a) Não início da actividade no prazo de um ano, sem motivo justificado;
- b) Cessação, sem justificação, da actividade por período superior a seis meses;
- c) Dissolução ou falência da empresa;
- d) Uso de embarcação para tráfico ilícito;
- e) Reincidência na prática de uma conduta punível com a pena de suspensão;
- f) Prestação de falsas declarações para a obtenção da licença;
- g) Ocorrência de outros factos de que resultem graves prejuízos para o Estado e/ou terceiros.

ANEXO 1



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
 DIRECÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES DE SUPERFÍCIE
 PEDIDO DE LICENÇA DE TRANSPORTE MARÍTIMO**

(At'nente ao artigo 9)

A preencher pelo requerente a)

Denominação da empresa

Endereço

Caixa Postal Telefone Fax E-mail

Nome do requerente

B. I./Passaporte n.º Validade

Local da emissão

Meios disponíveis: Quantidade ... Próprios ... Afretados ...

Características

Solicita a emissão da licença de transporte marítimo de cabotagem para exercer na zona/área de

Maputo, aos de de 20.....

Assinatura do requerente

a) Este formulário deve ser acompanhado pelos documentos allistados no verso.

ARTIGO 25

(Reincidência)

1. Há reincidência quando depois da prática de infracção, o autor comete nova e idêntica infracção ao presente Regulamento antes de decorrido o período de doze meses, a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

2. No caso de reincidência a que caiba a pena de multa, os limites mínimos e máximos das multas serão elevados para o dobro.

ARTIGO 26

(Competência para a aplicação das penas)

Compete à Entidade Licenciadora aplicar as penas previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 27

(Disposições transitórias)

As empresas que à data da entrada em vigor do presente Regulamento sejam titulares de licença de transporte marítimo de cabotagem, terão que requerer no prazo de cento e oitenta dias, licença do transporte comercial marítimo, de acordo com o estipulado neste Regulamento.

ANEXO 2



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
 DIRECÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES DE SUPERFÍCIE
 ALVARÁ N.º/DNST/.....**

A Direcção Nacional dos Transportes de Superfície Faz saber aos que este Alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por:

Denominação:

Sede

Endereço

Considerando para a concessão da respectiva licença o disposto

Foi autorizado a exercer a actividade comercial de:

na área/zona de

por despacho de/...../..... de Sua Excelência o Ministro dos Transportes e Comunicações.

Validade

Para constar se passou este Alvará que é assinado pelo DIRECTOR NACIONAL e devidamente autenticado com selo branco em uso nestes serviços.

Maputo, de de 20.....

O DIRECTOR NACIONAL